



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020027-29.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA ESPINDOLA DE SOUZA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020027-29.2024.8.26.0007

Apelante: Silvana Espindola de Souza

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Foro Regional de Itaquera

Voto nº 58656

Ementa: Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenizatória c.c. inexigibilidade de débito. Determinação de apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, ou recolhimento das custas no mesmo prazo. Não cumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Adequação. Taxa de cancelamento de processo devida. Art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei 11.608/2003, com redação dada pela Lei 17.785/2023. Não incidência Recurso provido.

Na r. sentença, o i. magistrado extinguiu a ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenizatória e inexigibilidade de débito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC (fls. 98/99).

Apela a parte autora procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela a parte autora às fls. 121/136. Afirma a apelante que, não obstante “o juízo tenha determinado a juntada de diversos documentos para a comprovação da situação

financeira da parte apelante, já estavam presentes nos autos indicadores da veracidade da informação” (fls. 125). Assim, “postula pela reforma da r. sentença para afastar a possibilidade de recolhimento de custas” (fls. 127).

Sustenta que a “Carta Magna Brasileira em seu artigo 5º, XXXIV, “a” disciplina a impossibilidade de cobrança de qualquer taxa pelo simples direito a petição à Órgão do Poder Público” (fls. 127). Afirma que a decisão que “condena a pagamento de taxa pelo simples fato de ter peticionado no judiciário, antes mesmo da citação do Réu e de completar a distribuição é completamente incabível e inconstitucional” (fls. 128).

Alega que o magistrado coloca “um entrave ao texto constitucional que consagra a liberdade individual de cada um. Ainda, no mesmo diapasão, o referido argumento de “mesmo em eventual homologação de desistência, caberia à parte o recolhimento das custas processuais, haja vista a distribuição do feito e indeferimento da gratuidade.”, não pode ser fator determinante ao arbitramento de recolhimento das custas” (fls. 133).

Requer o provimento do recurso para o fim de o recurso “de Apelação seja devidamente conhecido, e quanto ao mérito seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE,

anulando a sentença proferida pelo juízo “a quo” no que tange ao pagamento de taxa de distribuição” (fls. 135).

Pois bem.

A autora propôs ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito. Disse que, ao buscar informação acerca de seu baixo “score”, encontrou negatização relativa a dívida prescrita “junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito” (fls. 09). Postulou exclusão das “dívidas declaradas prescritas da plataforma “Serasa Limpa Nome” e de plataformas de cobrança extrajudicial semelhantes, determinando que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança da dívida discutida nesses autos, seja judicial ou extrajudicial”; declaração de nulidade dos débitos; indenização por danos morais no importe de R\$ 56.480,00.

No entanto, na decisão de fls. 80, constou a seguinte determinação:

“(...) 2) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos: a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração

mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registrato disponível no BACEN. Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente. As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.

As custas iniciais equivalem a 1,5% (excetuando-se Execução de Título Extrajudicial que equivalem a 2%) do valor da causa no momento da distribuição, observando-se o mínimo, correspondentes a 5 UFESPs.

Assim, faculto ao autor o recolhimento da taxa judiciária inicial e custas para citação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a juntada da documentação requerida ou recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.”.

Foi apresentada emenda à inicial às fls. 83/90,

na qual a parte aduziu que já foram apresentados documentos suficientes para demonstração da insuficiência de recursos, bem como sustentou bastar a alegação de pobreza, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Foi exarada a seguinte decisão:

“Vistos.

1) Longa inicial promovida por escritório com milhares de ações idênticas.

Abuso de recurso gráfico não altera a natureza da pretensão nem tornam argumentos palatáveis.

As dúvidas da autora devem ser sanadas pela consulta ou contratação de profissional competente, não sendo o juízo órgão consultivo.

2) Recebo a emenda de f. 83/90.

Em que pesem os esclarecimentos, tem o juiz a prerrogativa de determinar a comprovação do estado de necessidade alegado pela parte, conforme expressa dicção do artigo 99, §2º, do NCPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na

contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Os documentos existentes nos autos são insuficientes para análise da benesse pretendida.

Em última oportunidade, no prazo improrrogável de 05 dias, apresente a autora: 1) todas as informações e documentos referentes a(o) cônjuge/companheiro(a), conforme determinad a f. 80; 2) extrato bancário completo do casal - de todas as contas bancárias que possuírem, inclusive poupança, dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo sem a juntada da documentação requerida ou recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

3) (...)” (fls. 91/92).

A patrona disse que tentou contatar a autora por Whatsapp, telefone e notificação com Aviso de Recebimento, mas não obteve resposta. Por isso, postulou dilação de prazo para cumprimento das determinações (fls. 95/97).

Sobreveio, então, a r. sentença extintiva com o seguinte teor:

“Vistos.

A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais ou comprovar possuir os requisitos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, limitando-se a protelar prazo sem justificativa razoável – razão pela qual fica indeferido. Cabe à parte autora, no momento da propositura da ação, possuir toda documentação necessária para sua distribuição.

Assim, superado tal prazo, trata-se da hipótese de extinção prevista no art. 290 do Código de Processo Civil, que independe de intimação pessoal da parte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo atuação da Defensoria Pública ou do Ministério Público, dê-se ciência aos Órgãos.

Uma vez cancelado o fato gerador

da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas. A parte autora, contudo, deverá providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs, no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se” (fls. 98/99).

Nota-se que cuidou o Juízo “a quo” em conceder mais de uma oportunidade para a parte juntar documentos, para comprovação da alegada miserabilidade.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 102/108), que foi rejeitada na r. decisão de fls. 109/114. Destacou o Juízo “a quo” que a parte foi “intimada a anexar os documentos comprobatórios da necessidade de gratuidade processual ou recolher a taxa judiciária (fls. 91/92), a patrona da parte autora peticionou requerendo novo prazo reconhecendo "inércia" da outorgante. Não foram anexados o registrato, documentos do(a) cônjuge/companheiro(a) e extratos das contas ativas do casal, inviabilizando o acesso à movimentação bancária efetiva. De rigor, houve indeferimento da dilação pretendida e extinção do feito sem apreciação do mérito, por ausência de recolhimento da taxa judiciária inicial.

Frise-se que tem o juiz a prerrogativa de determinar a comprovação do estado de necessidade alegado pela parte, conforme expressa dicção do artigo 99, §2º, do NCPC” (fls. 110). Também disse que: “Considerando a lide potencialmente predatória, a comprovação seria imperiosa, para evitar o abuso do direito de ação e o assédio processual. Nada a reconsiderar. Há mais. O recolhimento da taxa judiciária é ato indispensável ao prosseguimento válido do processo, tanto que o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que não recolhida a taxa em até 15 dias a distribuição será cancelada. Ausentes os pressupostos de constituição válida do processo, impõe-se a extinção, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. artigo 290 ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que a extinção se deu em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a parte autora deverá comprovar o recolhimento da taxa devida pelo cancelamento do processo. As custas de cancelamento (cujo fato gerador é o cancelamento do processo) não se confunde com a taxa judiciária de ingresso, e, de acordo com a Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023 c/c art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024 (publicado em 06.05.2024), a parte autora deverá pagar a taxa pelo cancelamento do processo, no valor

correspondente a 05 UFESPs. Tais específicas custas são devidas na situação dos autos, que se encaixa na previsão contida no anexo V do Provimento CSM 2.793/24 para a respectiva incidência, isto é, a extinção anômala do processo por “não pagamento de custas” (fls. 112). Destarte, o “valor deverá ser pago em até 15 dias, mediante a guia de recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal (FEDTJ), Código 224-0. Seu recolhimento é obrigatório por imposição legal, não tendo este juízo a prerrogativa de isentar a parte do seu recolhimento. A figura das custas de cancelamento foi criada justamente para propiciar o ressarcimento das despesas causadas à estrutura judiciária por condutas como a do embargante. A falta deste recolhimento impedirá, em caso de propositura de nova ação, o recebimento da petição inicial, conforme disposto no art. 486, §2º do CPC. Rejeito os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença de fls. 98/99. Aguarde-se o prazo de 05 dias para recolhimento e, no silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme já determinado. Após o trânsito em julgado, providencie a Serventia o cancelamento do feito, arquivando-se” (fls. 114).

Pois bem.

Na apelação o pedido é de anulação da

sentença no que tange ao pagamento de taxa de distribuição.

Data máxima vênia , cancelada a distribuição sem constituição de uma relação jurídica processual são inexigíveis as custas processuais.

Deve-se interpretar restritivamente o artigo 2 , inciso XIV da Lei Estadual nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 17.785 de 3 de outubro de 2023, no sentido de que cancelamento de processos, não se confunde com cancelamento da distribuição, que configura situação na qual não há a constituição de uma relação jurídica processual.

Ante ao exposto dá-se provimento ao recurso, para afastar a exigibilidade das custas processuais.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator